



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

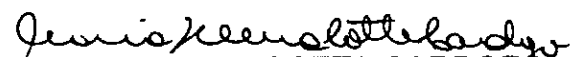
Processo nº. : 11080.000679/2003-61
Recurso nº. : 145.169
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ AMÉRICO FAGUNDES MACHADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.751

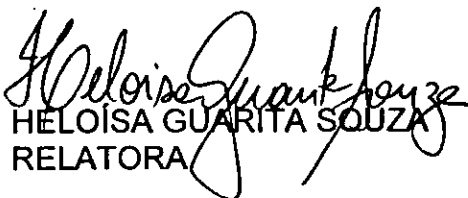
INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AMÉRICO FAGUNDES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000679/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.751

Recurso nº. : 145.169
Recorrente : JOSÉ AMÉRICO FAGUNDES MACHADO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 242/249), lavrado contra o contribuinte JOSÉ AMÉRICO FAGUNDES MACHADO, CPF nº 066.522.040-53, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor de R\$ 248.206,05, em 24.01.2003, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, durante os meses do ano-calendário de 1.998. O fundamento legal da exigência está consubstanciado no artigo 42, da Lei nº 9.430/96; artigo 4º, da Lei nº 9.481/97 e no artigo 21, da Lei nº 9.532/97.

Acompanha o auto de infração o relatório fiscal, de fls. 234/241, e os demonstrativos dos depósitos bancários autuados, por falta de comprovação da origem, identificados por instituição financeira e por lançamento individualizado, apresentando, ainda, o motivo da autuação de cada um deles (fls. 250/251).

Intimado pessoalmente da exigência em 27.01.2003 (fls. 244 e 248), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 26.02.2003, cujos principais argumentos são os seguintes (fls. 257/279):

a) preliminarmente alega a violação indevida e ilegal do seu sigilo bancário, não podendo ser utilizada a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, para validar o procedimento fiscal, sob pena de lhes conferir efeito retroativo;

b) ainda preliminarmente, afirma que não houve acréscimo patrimonial a justificar a exigência do IRPF, por omissão de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000679/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.751

c) também em preliminar, sustenta a nulidade do lançamento diante da informação da instituição bancária de que não poderia apresentar os dados solicitados em virtude de *"perda de gravação, bem como a imagem dos depósitos e dos cheques que o compuseram, pois o filme encontra-se velado"*, o que caracterizaria a deterioração da prova que o contribuinte poderia fazer, não podendo subsistir o lançamento com base em mera presunção probatória, por ofensa ao princípio da verdade material;

d) no mérito, insurge-se contra a exigência de dois depósitos, identificados como sendo distribuição de lucros de empresa da qual é sócio. Para tanto, junta cópia de duas notas fiscais, emitidas pela referida pessoa jurídica que demonstrariam a origem dos depósitos impugnados (fls. 276/277);

e) questiona a legalidade e a constitucionalidade da SELIC.

Às fls. 281, o Contribuinte informa que fez a adesão ao PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003, de parte do débito objeto desse processo, mantendo a discussão apenas quanto aos rendimentos indicados no item 41, da sua impugnação, ou seja, os depósitos nos valores de R\$ 59.100,00, em 06.01.98 e 02.04.98, cuja origem seria as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa da qual é sócio, e cujas cópias foram juntadas às fls. 276/277. Assim, expressamente, desistiu parcialmente da sua impugnação. Termo de Adesão ao PAES e demonstrativo do crédito tributário nele incluído constam às fls. 282/283.

Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fls. 286, informa que foi transferido para o processo administrativo nº 11080.010544/2003-14, o crédito tributário incontroverso.

Em 11.12.2003, o Contribuinte junta acórdão da 4ª Câmara deste Conselho que concluíra a impossibilidade de lançamento de Imposto de Renda com fundamento na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000679/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.751

Lei nº 10.174/2001, relativamente a fatos geradores do ano de 1.998, com base nas informações da CPMF (fls. 290/295).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou totalmente procedente o lançamento original, na parte em que mantida a impugnação (fls. 297/304). As razões de decidir do acórdão nº 5.035, de 12.01.2005 estão sinteticamente apresentadas em sua ementa, a qual transcrevo (fls. 297):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, sendo incabível falar-se em irretroatividade de lei que amplia os meios de fiscalização.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.
Lançamento Procedente.”

Intimado do acórdão de primeira instância por AR, em 14.02.2005 (fls. 307), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17.03.2005 (fls. 308/328), em que nada acrescenta aos seus argumentos já expedidos na peça impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000679/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.751

Às fls. 336, consta Termo de Perempção e, às fls. 337, informação fiscal atestando a intempestividade do recurso e que a relação dos bens arrolados não foi encaminhada para averbação em virtude do recurso ter sido apresentado a destempo.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000679/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.751

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

O contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio da Intimação nº 068/2005/SECAT/COB, datada de 03.02.2005 (fls. 305), em 14 de fevereiro de 2.005, conforme AR de fls. 307.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 17 de março de 2.005 (fls. 308). Portanto, um dia após o prazo já ter se esgotado (em 16 de março de 2.005).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 14 de fevereiro, uma segunda-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000679/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.751

imediatamente no dia seguinte, em 15 de fevereiro, terça-feira, pois dia útil normal. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 16 de março de 2.005, uma quarta-feira. Porém, o protocolo do recurso somente foi feito no dia seguinte, ou seja, 17 de março (fls. 308), uma quinta-feira.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 17 de março, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 15 de fevereiro, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal, tanto que a própria autoridade administrativa de primeira instância atesta a intempestividade do recurso (fls. 337).

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA